



**PARECER JURÍDICO N.º 059/2018 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 662/2018 (Dispensa n.º 020/2018).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de itens de padaria.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa para fornecimento de itens de padaria | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

**8 RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 662/2018, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 020/2018, solicitada originalmente pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas a contratação de fornecedor para aquisição de itens de padaria, buscando, dessa maneira, a disponibilização do objeto contratual para atender as necessidades das reuniões administrativas, conforme termo de referência (Fls. 03 e 04).

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 11/2018, emitido no dia 23/03/2018, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento no dia 23/03/2018 (Fls. 02 a 04); Despacho do Ordenador de Despesas aprovando a solicitação e encaminhando para o setor responsável para a realização de coleta de preços e elaboração de orçamento estimativo, datado de 26/03/2018 (Fl. 05). Orçamento estimativo realizado através de

*Camilla Vanessa de Queiroz Vidal*  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Mátrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



pesquisa mercadológica (Fls. 06 a 08); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 09); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do Prefeito, datado de 09/04/2018 (Fl. 10); Despacho datado de 12/04/2018 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, datada de 13/04/2018 (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datado de 16/04/2017 (Fl. 13); Comprovante de protocolo (fls. 14 e 15); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito no dia 17/04/2018 (Fl. 16); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como requerimento de documentações, declaração da CPL e cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Antônio Carlos Valcacer Fernandes 91345197420) (Fls. 17 a 31).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 32 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

Camilla Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.321  
Matrícula nº 130.517-4





É o relatório.

Passo a opinar.

## N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de fornecedor para aquisição de itens de padaria, com o intuito de realizar a disponibilização do objeto contratual para atender as necessidades das reuniões administrativas, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 a 08 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 7.770,00 (sete mil setecentos e setenta reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa.

Salienta-se ainda que o referido montante de R\$ 7.770,00 (sete mil setecentos e setenta reais), será pago de acordo com a seguinte sistemática: o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



cada pacote de biscoito de leite, perfazendo o total de R\$ 200,00 (duzentos reais) em relação aos 100 (cem) pacotes solicitados; o valor de R\$ 3,00 (três reais) para cada pacote de biscoito doce, perfazendo o total de R\$ 300,00 (trezentos reais) em relação aos 100 (cem) pacotes solicitados; o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para cada pacote de bolacha comum, perfazendo o total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em relação aos 100 (cem) pacotes solicitados; o valor de R\$ 3,00 (três reais) para cada pacote de bolacha comum amanteigada, perfazendo o total de R\$ 300,00 (trezentos reais) em relação aos 100 (cem) pacotes solicitados; o valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para cada pacote de bolacha sete capas, perfazendo o total de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) em relação aos 100 (cem) pacotes solicitados; o valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) para cada unidade de bolo, perfazendo o total de R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta) em relação as 400 (quatrocentas) unidades solicitadas; o valor de R\$ 7,00 (sete reais) para cada quilograma de pão francês, perfazendo o total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em relação aos 400 (quatrocentos) quilogramas solicitados; o valor de R\$ 7,00 (sete reais) para cada quilograma de pão de cachorro quente, perfazendo o total de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em relação aos 150 (cento e cinquenta) quilogramas solicitados; o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada cento de salgados variados, perfazendo o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação aos 20 (vinte) centos solicitados.

Logo, os valores referidos estão aparentemente compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado. Porém, constata-se que nos autos processuais só foi consignada duas pesquisas mercadológicas.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 05) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 06).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei nº 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira – aquisição de itens de padaria); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a

Camilla Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Antônio Carlos Valcacer Fernandes 91345197420), foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

<sup>3</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

<sup>4</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matriculada n.º 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



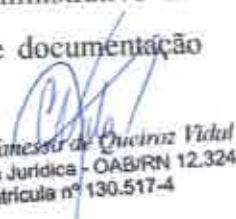
1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 18.947.262/0001-23) (Fl. 24);
2. Comprovante de inscrição estadual (IE:20.294.918-4) (Fl. 25);
3. Certificado da condição de microempreendedor individual (Fl. 21);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 2F08.9D1D.638C.FA75), válida até: 16/10/2018) (Fl. 26);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa de débitos estaduais n.º 5471364, válida até: 19/05/2018 (Fl. 27);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de tributos municipais, válida até: 23/05/2018 (Fl. 28);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 19/11/2017 (Certidão n.º: 148442794/2018) (Fl. 30);
8. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2018042220155791822660, válida até: 21/05/2017 (Fl. 29);
9. Cópia dos documentos pessoais do titular da empresa (Fls. 23).
10. Certidão estadual de falência e recuperação judicial n.º 001879417, válida até: 23/05/2018 (Fl. 31).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto comprovação de inscrição fiscal com o município, que deve se juntada se houver.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 12 e 16).

## 8 CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 020/2018, autuada no processo administrativo n.º 662/2018, até o presente momento, porém, recomenda-se o encaminhamento de documentação válida em relação comprovação de inscrição fiscal com o município.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matricula nº 130.517-4





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Além disso, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 27 de abril de 2018.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4

*Faint stamp text: DOCUMENTO, 2018, 27/04/2018, 13:00:00, 130.517-4*